



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vila do Taquari - RS

PARECER JURÍDICO N. 801/2023

REQUERENTE: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA

MEMORANDO N.: 212/2023 - SELCT

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de empresa para aquisição de material elétrico, para atender as necessidades de setor elétrico na Lagoa Armênia e na Praça de Alimentação, considerando a realização do “31º Natal Açoriano em Terra Gaúcha”, que acontecerá entre os dias 09 e 17 de dezembro do corrente ano.

Sabrina Pereira de Freitas, Coordenadora de Cultura, justifica a contratação, através do memorando em comento, sob a alegação de que os itens listados não estão contemplados pelo certame licitatório, e assim sendo, necessitam de imediata aquisição por dispensa, pela razão de que não há mais tempo hábil para abertura de novo certame.

O TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.”**(TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Foi encaminhado solicitação de propostas de 3 (três) empresas do ramo da contratação: **FERRAGEM TOTINHA – CNPJ 10.759.957/0001-70, MADEREIRA EMANUEL LTDA – CNPJ 02.823.287/0001-85, e COMERCIAL ELÉTRICA ADELSON COSTA – CNPJ 07.823.465/0001-91.**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vila do Taquari - RS

Para contratação deverá ser observado que a empresa **COMERCIAL ELÉTRICA ADELSON COSTA – CNPJ 07.823.465/0001-91** apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública, levando em consideração Memorando do setor de compras de 01/12/2023 e os orçamentos em anexo.

Em tese, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A totalidade de valor da contratação, considerando estritamente os itens elencados no Memorando 212/2023 – SELCT, está aquém do limite legal estabelecido na combinação do art. 24, inciso II com o art. 23, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei de Licitações e art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto N. 9412/2018, tem-se que a contratação pretendida encontra guarida legal nos mencionados dispositivos abaixo transcritos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Seguros - RS

a) *na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação no caso em suma, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada.

Com o aporte de todas as documentações necessárias para se firmar essa espécie de contratação, ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, devendo diligenciar em seus arquivos se no exercício vigente não foi adquirido o objeto da contratação por processo similar, e ainda se estão presentes todos os documentos. Inclusive acostando aos autos dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 04 de dezembro de 2023.

Re Acosta

William Yuri Luzatto Vieira
William Yuri Luzatto Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.264

